



## Proc. Administrativo 13- 757/2026

**De:** Jose G. - SEAJU

**Para:** SEAP - LICITA - Licitação

**Data:** 30/05/2026 às 14:54:25

### Setores envolvidos:

PREFEITO, PREFEITO-CG, SEAP - LICITA, SEFIN - Gestão, SEFIN- Financeiro, SEAJU, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

## Chamamento Público - Instituição Financeira

### PARECER JURÍDICO

#### EMENTA:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DOS ARTIGOS 78, I, 79, I, E 105. CONFORMIDADE COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTA DE PRÉ-EMPENHO. PARECER OPINATIVO.*

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de **Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições Financeiras**, visando à prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à Municipalidade de Salesópolis.

O presente parecer tem como objetivo verificar a conformidade da minuta com a Lei nº 14.133/2021, em especial quanto aos artigos 78, I, 79, I, e 105, bem como abordar a capacidade econômico-financeira dos interessados.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CREDENCIAMENTO

A minuta do edital em análise fundamenta o credenciamento no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. É crucial destacar que o credenciamento é um dos procedimentos auxiliares previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o artigo 78, inciso I, que estabelece:

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I – credenciamento;*

O credenciamento, como procedimento auxiliar, permite à Administração Pública a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, em condições padronizadas, sem competição entre eles. A minuta se alinha à hipótese de credenciamento prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Neste caso, a contratação de múltiplas instituições financeiras para o recolhimento de receitas públicas é, de fato, paralela e não excludente, sendo vantajosa para a Administração e para os cidadãos, que terão mais opções para efetuar seus pagamentos. A padronização das condições de contratação é essencial para a segurança jurídica e a eficiência do processo.

### III. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A capacidade econômico-financeira dos contratados é um requisito fundamental para a garantia da execução contratual e a segurança da Administração Pública.

A minuta do edital, em seu item 9.4, prevê a exigência de certidão negativa de falência, o que está em consonância com a necessidade de comprovação de solidez financeira. Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 105, caput, reforça a importância da observância da disponibilidade orçamentária e da previsão no plano plurianual para a duração dos contratos, o que indiretamente se relaciona com a capacidade de pagamento da Administração e, por conseguinte, com a sustentabilidade da contratação.

O artigo 105, caput, estabelece:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

No presente caso, a capacidade econômica da Administração para arcar com os custos dos serviços a serem contratados, demonstrada no despacho 11 mediante nota de pré-empenho nº 962/2026, é um indicativo positivo da viabilidade financeira da contratação.

A nota de pré-empenho atesta a reserva de recursos orçamentários para a despesa, conferindo segurança à futura contratação.

### IV. DA APROVAÇÃO DA MINUTA

Após a análise dos termos da minuta do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições Financeiras, e considerando a fundamentação legal apresentada, entende-se que o documento está em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, em especial no que tange aos artigos 78, I, e 79, I, que tratam do credenciamento como procedimento auxiliar, e ao artigo 105, caput, que aborda a duração dos contratos e a disponibilidade orçamentária.

As exigências de habilitação, incluindo a capacidade econômico-financeira, mostram-se adequadas e necessárias para a garantia da boa execução contratual.

### V. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, e com base na análise da minuta do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições Financeiras, bem como na legislação pertinente, este parecer **conclui-se pela aprovação da minuta**, considerando-a apta a prosseguir com os trâmites administrativos.

Ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, que deverá, no exercício de sua discricionariedade e conveniência, decidir sobre a continuidade do processo.

É o parecer.

—

At.te.

**José Bernardo Acosta Gurvitz**  
Secretário de Assuntos Jurídicos



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95CE-D26F-857D-0373

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 30/05/2026 14:54:37 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/95CE-D26F-857D-0373>